



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0005406-47.2022.8.17.2470**

REQUERENTE: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

REQUERIDO: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Declaração de Essencialidade de Bem para a recuperanda FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que fora penhorado pelos Juízos das 10ª e 18ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

É o relato. Decido.

Analisando as decisões dos Juízos que efetuaram as constrições de Glebas da Fazenda Bela Vista e dos imóveis matriculados sob o nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, observa-se que as Respeitáveis decisões se basearam no fato de que os referidos imóveis não se encontram registrados em nome da empresa recuperanda em questão.

Ocorre que, analisando o Contrato Social da Recuperanda, é de se observar que esta tem como sede a mesma Fazenda Bela Vista, cuja grande parte foi objeto das referidas penhoras, fato este que motivou justamente para que a presente Recuperação fosse processada nesta Comarca.

Analisando ainda os contratos de arrendamento mercantil e comodato acostados nos autos, salta os olhos que, de fato,



a empresa recuperanda se utiliza da referida propriedade para a realização das atividades essenciais da empresa, que, dentre tantas outras, apresenta-se na criação de bovinos para corte.

Em que pese não se encontrar os referidos imóveis diretamente em nome da Recuperanda, é de saltar aos olhos a essencialidade dos bens para si. Trata-se de uma espécie de reconhecimento inverso de mesmo grupo econômico entre os proprietários dos bens, que inclusive não pertencem ao executado naqueles autos executórios, mas sim ao Espólio do Sr. Luís Arsênio Caldas Tavares da Silva, e a empresa recuperanda, onde há uma confusão patrimonial e, reconhecendo tal confusão, é de salutar importância reconhecer a essencialidade dos referidos bens e a impossibilidade de sua constrição, na forma do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Permitir o contrário é atingir sobremaneira as atividades da empresa recuperanda, impedindo não só o prosseguimento da presente Recuperação, mas consequenciando na falência da referida operação, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas na operação Xinguara-PA, conforme se depreende dos autos, gerando assim uma reação em cadeia que atinge não apenas um ou dois credores, exequentes das ações que se processam nos Juízos Penhorantes, mas sim a todos os credores, trabalhistas ou não, trazendo um alto impacto social danoso, situação totalmente alheia à real vontade do Legislador ao apresentar a possibilidade legal no nosso ordenamento jurídico da abertura do pleito de recuperação judicial por parte daquela empresa devedora.

Em sendo assim, considerando a função precípua deste Juízo de zelar pelo bom e regular andamento da Recuperação Judicial a fim de impedir o caos social da falência de uma empresa do porte da recuperanda, outra não é a conclusão senão pela essencialidade dos bens constantes no Termo de Penhora e Depósito que se encontra nos autos de nº 1129034-70.2021.8.26.0100, da 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, bem como dos imóveis matriculados sob o nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, penhorados nos autos de nº 1108300-64.2022.8.26.0100, com a devida Vênia, tornando sem efeito as aludidas penhoras, arrimado art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

No Id nº 140837902 a recuperanda também vem requerer o bloqueio das contas da primeira em razão da ausência de repasse dos valores entabulado em contrato de DIP *Financing*, bem como a declaração de solidariedade da empresa RAMAX em relação a todo o passivo que atualmente possui a FTS.

Analisando a situação fático-jurídica da presente ação, observa-se que as partes efetivamente efetuaram uma parceria comercial mediante contrato de DIP *Financing*, que fora homologado por meio da decisão de ID nº 134150689, onde restou consignado nas CPR-Fs que a RAMAX efetuará aportes mensais por meio de tranches no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a fim de possibilitar a manutenção da operação da FTS, que no momento passava e ainda perpassa por dificuldades financeiras para manter suas operações básicas em funcionamento, restando ainda o repasse por parte da RAMAX à recuperanda FTS de um valor produto líquido da operação correspondente a 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento).

Ocorre que, das mais diversas vezes que intimada por este Juízo a apresentar as prestações de contas a respeito dos repasses entabulado em contrato, vem a RAMAX acostar de forma genérica e confusa diversas menções de saída e de entrada desacompanhadas de qualquer meio de prova, planilhas unilaterais que, ainda que não seja o caso, podem ser facilmente manipuladas até por terceiros que confeccionam tais documentos sem que nem mesmo a própria RAMAX, menos ainda a recuperanda, possa verificar a veracidade das informações.



A prestação de contas na forma que é trazida, desatendendo totalmente uma prestação comumente utilizada no meio mercantil, com comprovantes de depósitos/transferências aleatórias, carente de qualquer explicação detalhada pela RAMAX a este Juízo, apenas servem de tumulto ao feito, trazendo uma fumaça ao em vez de clarear o que precisa ser esclarecido, ou seja, quais as naturezas dos valores avulsos repassados pela RAMAX à FTS, se proveniente de lucro da operação ou se cumprimento das tranche, sua quantidade, e o saldo a pagar, bem como as relações que originaram o repasse de tais valores, se provenientes do lucro da operação, fazendo com que o cálculo e a explicação pormenorizada trazida na manifestação da recuperanda deva ser considerada.

Conforme bem consignado por este Juízo na decisão que homologou o referido contrato de DIP, baseado em seus mesmos motivos, zelando e visando o que é mais saudável à Recuperação, evitando qualquer ameaça de dúvida à continuidade das atividades da recuperanda, ameaçando assim o plano de recuperação, que causaria uma insegurança jurídica sem precedentes ao presente feito, entendo pela ausência de repasse por parte da Ramax na forma que se obrigou no contrato de DIP regularmente homologado por este Juízo, razão pela qual, a fim de impedir a derrocada da empresa recuperanda por atitude negligente da Ramax ao não repassar os valores devidos, DEFIRO o pleito de bloqueio de valores na forma requerida via SISBAJUD das contas da RAMAX CNPJ s sob nº 48.365.243/0001-50 e 14.440.906/0001-31, no limite de R\$ 2.836.532,22 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), referentes aos DIP's em atraso com determinação judicial de pagamento exarado.

Com relação à solidariedade pleiteada, também entendo cabível, pois, conforme se vê nos autos, a relação entre RAMAX e FTS extrapolou os limites de mera parceria comercial, uma vez que houve, inclusive, a modificação do contrato social da empresa recuperanda, incluindo preposto da RAMAX na gerência financeira e administrativa da empresa FTS.

Tal conclusão é ratificada pelas fotografias trazidas no ID nº 140837902, onde se vê que a RAMAX passou a ocupar as instalações antes ocupadas pela FTS, tratando diretamente com fornecedores e se beneficiando diretamente não apenas do esforço dos funcionários antes ligados apenas à FRIBEV, como também lidando diretamente com fornecedores e afins para a manutenção da operação, utilizando-se assim do contrato de DIP para controlar toda a operação, resultando assim na solidariedade não só quanto ao recebimento de créditos, mas também devendo responder solidariamente nas dívidas e obrigações para com os credores antes somente da FTS.

Entretanto, ao contrário do que pleiteia a recuperanda, é razoável que a RAMAX seja responsabilizada apenas com relação a todo o passivo constituído após a assinatura do contrato de DIP, não havendo no que se falar em responsabilidade anterior uma vez que a própria relação sequer exista.

Ante o exposto, DECLARO A ESSENCIALIDADE dos imóveis penhorados que afetam o bom e regular funcionamento da empresa recuperanda, DETERMINO O BLOQUEIO via SISBAJUD das contas da RAMAX em razão do reconhecimento pela ausência de pagamento das tranches na forma entabulada, trazendo prejuízo à recuperanda, bem como DECLARO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa RAMAX por todas as obrigações contraídas a partir da assinatura do contrato de DIP Financing entabulado entre as partes, tudo nas formas supramencionadas no corpo desta decisão.



Cumpra-se. Intime-se.

Carpina, 14 de agosto de 2023.

Rildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

